



**PREGÃO ELETRÔNICO nº 049/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM LIMITE FINANCEIRO, A FIM DE GARANTIR COBERTURA ASSISTENCIAL MÉDICO-AMBULATORIAL, HOSPITALAR, COM OBSTETRÍCIA, REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NO BRASIL, COM PADRÃO DE ENFERMARIA, CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA, OU SIMILAR, QUANDO NECESSÁRIA A INTERNAÇÃO HOSPITALAR, DAS DOENÇAS LISTADAS NA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE, DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, COM OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1998 E DEMAIS LEIS E REGULAMENTAÇÕES COMPLEMENTARES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. (SEM FRANQUIA OU COPARTICIPAÇÃO)**

**Ref: Impugnação - HapVida Assistência Médica S.A**

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante alega, em síntese, que:

- 1 - Os critérios de reembolso fixados no edital contrariam a legislação vigente, notadamente, inciso VI, do art. 12, da Lei 9656/98;
- 2 - O índice de reajuste anual fixado no edital deve ser alterado para o que entende correto, **Varição de Custos Médicos Hospitalares (VCMH).**
- 3 - Que o edital deve prever a estipulação de prazos de carência, como declinou.

Requeru a retificação do edital.

É o resumo do necessário.

A impugnação é conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, não demonstra qualquer irregularidade no edital, que enseje sua alteração nos termos pretendidos.

**1 - Reembolso**





O edital assim traz em seu anexo 1, com destaque sobre o ponto questionado pela impugnante:

*“8.1. É de obrigação da contratada, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora contratada, **de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto**, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada, por parte do servidor ou procurador por ele indicado”*

Dispõe o inc. VI, do art. 12, da Lei 5696/98:

*VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, **de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto**, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;*

Constata-se da simples leitura do edital e do diploma legal retro citado, que o primeiro tem exatamente a mesma descrição do texto legal no ponto questionado pela impugnante, com o quê, por evidente que de acordo com este, sendo sem sentido a impugnação.

## **2 - Índice de reajuste anual de preços.**

Primeiro, destaco que no edital está claro e explícito que a ele se aplicam as normas e regulamentações da ANS pertinentes ao tipo de plano buscado.





O objeto do certame é a contratação do plano empresarial coletivo, e, nesse sentido, **a fixação de índice de reajuste anual de preços não é fixada pela ANS, e sim, pelas partes contratantes.**

Vejamos.

***“Reajuste de planos coletivos com 30 ou mais beneficiários***

*As cláusulas de reajuste dos planos coletivos com 30 ou mais beneficiários são estipuladas por livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora ou administradora de benefícios contratada.” (fonte: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-coletivos>; acesso em 21/08/24).*

Por evidente, que sendo a contratante a municipalidade, esta contratação submete-se a prévio processo licitatório, cabendo a administração a fixação das regras do certame, e dentre estas, do índice de reajuste que entende pertinente e suficiente ao objeto, ficando sob análise e interesse dos prestadores de serviços a participação ou não no certame, nos termos propostos.

Ademais, estranha-se o apontamento da impugnante, visto que é a atual prestadora de tais serviços, cujo contratação já conta com mais de 5 anos, com o índice estabelecido no contrato para reajuste anual - **IPCA**, sem qualquer inexecução parcial ou total do contrato dentro de todo o período, com o quê, não se sustentam aqui seus argumentos no sentido da impossibilidade de adoção do índice fixado no edital para reajuste/correção anual dos preços.

Aduz-se ainda, que o edital também estabelece regras para reajuste técnico, com o quê, suficientes e pertinentes aos serviços e ao tipo e dimensão da contratação pretendida.

**3 - Prazos de carência**





Também aqui, as alegações da impugnante não tem fundamento e nem o condão de demonstrar que o edital infringe a legislação que rege a matéria, necessitando de alteração.

Ressalto novamente que no edital está claro e explícito, que a ele se aplicam as normas e regulamentações da ANS, pertinentes ao tipo de plano buscado.

Nesse sentido, assim dispõe a RN 557/2022 - ANS, em seu art. 6º:

*Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante.*

Pois bem.

Vejamos o Anexo I do edital:

*“5.2. A CONTRATANTE informará por escrito, a relação dos servidores ativos e inativos objeto da contratação decorrente do presente certame, em até 10 (dez) dias a contar da assinatura do contrato, bem como, a inclusão ou exclusão de outros servidores no seu quadro, no decorrer da vigência do contrato, para sua inclusão ou exclusão dos serviços por parte da contratada.*

*5.3. O início da vigência do plano deverá se dar, no máximo, em até 10 (dez) dias após o recebimento da informação/relação supracitada, independentemente da finalização de qualquer providência administrativa ou necessidade de complementação qualquer documentação por parte da Prefeitura ou do próprio servidor/beneficiário.”*



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Por ser a contratante a municipalidade, caberá a esta, por seu órgão pertinente, o envio das informações acerca dos servidores beneficiários, e dentro dos prazos fixados no edital, com o quê, em nada este afronta ou está em desacordo com a legislação aplicável ao objeto.

Ante o exposto, fica mantido o edital assim como lançado.

Leme, 26 de agosto de 2.024.

**Rafael Maradei**  
**Secretário de Administração**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9783-8306-F71F-5BB3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL MARADEI (CPF 254.XXX.XXX-69) em 26/08/2024 14:23:39 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/9783-8306-F71F-5BB3>